**CONDEPHAAT – Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.**

Resolução SC-24, de 27-3-2018, publicação no DOE de 28/03/2018, pág. 48

*Dispõe sobre o tombamento da Residência Armando Álvares Penteado sita à Rua Ceará, 2, no município de São Paulo*

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto- -Lei 149, de 15-08-1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 05-07-2006, e com redação alterada pelo Decreto 48.137, de 07-10-2003,

Considerando:

As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 24.446/1986, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT - em Sessão de 11-08- 2016, Ata 1846, cuja deliberação foi favorável ao tombamento da Residência Armando Álvares Penteado da Rua Ceará, 2, no município de São Paulo, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho na mesma sessão;

Que a Casa da Rua Ceará, 2, construída em 1931, foi residência de Armando Álvares Penteado – membro de família paulistana que muito legou a São Paulo materialmente e a sua história e cultura –, personagem que se liga à criação de fundações ligadas ao ensino das artes e comércio, respectivamente Fundação Armando Álvares Penteado e Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, e à criação da Faculdade de Arquitetura da Universidade de São Paulo;

Que a casa foi implantada no limite oeste do loteamento de Higienópolis, em direção ao vale do Pacaembu, ocupando um setor descampado do bairro, cuja urbanização se iniciara no lado próximo ao centro da cidade;

Que a residência de Armando Álvares Penteado complementa a representação de edificações residenciais da elite paulistana da primeira metade do século XX, caracterizada por distribuição setorizada de espaços, com amplos salões de representação, cômodos privados, setor segregado de serviço e áreas ajardinadas;

Que é obra sofisticada e sintonizada com as últimas tendências internacionais da arquitetura, inovadora estilisticamente, precursora das tendências geometrizantes da década de 1930, e possivelmente a primeira residência art decó de São Paulo;

Que é projeto do arquiteto Dacio A. Moraes, de presença constante na cena paulistana, representativo da atuação profissional de projetistas construtotres no século XX, tendo iniciado sua carreira atuando na arquitetura de estilos do início do século e tendo estado muito presente no processo de modernização de linguagens e verticalização paulistanas,

Resolve:

Artigo 1º. Fica tombado como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico, paisagístico e ambiental a Casa da Rua Ceará, 2, bairro de Higienópolis, no município de São Paulo, que abriga a sede da Fundação Armando Álvares Penteado.

Artigo 2º. O presente tombamento é delimitado pelo perímetro de proteção, onde estão inclusos os elementos a seguir listados e identificados nos mapas anexos a esta Resolução:

I - Perímetro: polígono correspondente ao lote Setor 011 Quadra 097 do cadastro municipal da Prefeitura de São Paulo, que se inicia na esquina da Rua Ceará com a Rua Alagoas, seguindo sentido noroeste; deflete a sudoeste na Rua Armado Penteado; deflete a sudeste na Rua Avaré; deflete a leste junto ao muro de divisa entre o lote do bem tombado e da residência à Rua Avaré, 600; segue junto aos muros de divisa entre o lote do bem e da residência à Rua Ceará, 62; deflete a nordeste na Rua Ceará e segue até o ponto inicial, conformando o perímetro;

II - Residência;

III - Piscina;

IV - Jardins, seu agenciamento e patamares, no setor norte do lote, circundando a residência e a piscina, entre a Rua Ceará e o Armando Penteado.

Artigo 3º. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de modo a assegurar a preservação do bem, mas reconhecendo a eventual necessidade de atualização de elementos que a compõem:

I - Para todos os elementos listados no Artigo 2º, as intervenções previstas devem apresentar soluções em conformidade às suas especificidades tipológicas, materiais, construtivas, espaciais e arquitetônicas;

II - Se houver necessidade de interferência ou criação de volumes externos, devem ser respeitados parâmetros de harmonização com o bem.

Artigo 4º. O presente tombamento fica isento de área envoltória, conforme faculta o Decreto Estadual 48.137, de 07-10-2003.

Artigo 5º. Fica o CONDEPHAAT autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo pertinente, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 6º. Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

I - Mapa do Perímetro de Tombamento sobre foto aérea (Anexo I).

II - Mapa do Perímetro de Tombamento (Anexo II).

Artigo 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



